



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900003/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.370 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2022
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO.

Apurado crédito a favor do contribuinte, deve o mesmo ser utilizado para homologar compensações declaradas, vinculadas a esse crédito, até o limite do valor reconhecido. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o crédito de pagamento indevido de R\$ 11.703,84 e homologando as DCOMPs vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta turma extraordinária em sessão do dia 30 de março de 2021.

Os autos foram remetidos à RFB para análise dos argumentos da recorrente, relativos à apropriação do recolhimento via DARF no valor de R\$ 326.466,76. Alega a empresa que deveria estar vinculado apenas o débito de R\$ 312.824,44, restando saldo de pagamentos de R\$ 13.642,32, valor este que fundamenta a declaração de compensação analisada nos presentes autos.

A resolução (e-fls. 311) determinou que fosse apurado o débito de IRRF de código 0561 da primeira semana de Março de 2003. Em nossa fundamentação, entendíamos que o valor do crédito R\$ 13.642,32 podia ser encontrado nos relatórios juntados pela recorrente, o que conferia, ao menos inicialmente, verossimilhança nas alegações recursais.

Por meio da **Informação no 16/2021-RFB (e-fls. 330)**, a RFB apurou o débito de IRRF da primeira semana de março de 2003 e concluiu **que o saldo de pagamentos** decorrente do recolhimento de R\$ 326.466,76 é de R\$ 11.703,84 (e-fls. 333).

Devidamente intimada do resultado da diligência, a recorrente manifestou-se por meio da petição de e-fls. 340, concordando com as conclusões da autoridade fiscal:

“Diante desse contexto, a diligência confirma o que a empresa demonstrou desde a sua manifestação de inconformidade e que agora com o reconhecimento do saldo creditório de **R\$11.703,84**, não resta outra alternativa senão a procedência do Recurso Voluntário interposto.

Ainda assim, como foi solicitado pelo voto do relator do CARF, junta o extrato da DIRF de 2003, caso seja necessário. É de se ver que a própria fiscalização reiterou que não é possível juntar um extrato semanal da DIRF, motivo pelo qual junta-se o extrato anual que discrimina valores mensais (doc. 03).

Diante desse contexto, a recorrente reitera as razões expostas em seu recurso voluntário e aguarda a homologação do PER/DCOMP discutido nestes autos.”
Destaques do original

Ao final, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O estado atual da instrução processual dos presentes autos não comporta maiores discussões.

A autoridade fiscal constatou que parte das alegações da recorrente era procedente, mas observou que o montante do débito de IRRF da 1ª semana de 2003 é de R\$ 314.762,92, e não os R\$ 312.824,44 alegados pelo recorrente.

O indébito apurado é resultado da subtração do valor de R\$ 314.762,92 (débito apurado) do valor recolhido R\$ 326.466,76 (DARF), resultando no pagamento a maior de R\$ 11.703,84.

A recorrente expressamente concorda com o valor apurado, conforme petição de e-fls. 342:

“Diante desse contexto, a diligência confirma o que a empresa demonstrou desde a sua manifestação de inconformidade e que agora com o reconhecimento do saldo creditório de R\$11.703,84, não resta outra alternativa senão a procedência do Recurso Voluntário interposto”

Importante observar que a DCOMP 33203.62523.170604.1.7.04-7664 (e-fls. 3) informava o crédito no valor de R\$ 13.642,32. O valor apurado do crédito (R\$ 11.703,84) durante a diligência, com total concordância da recorrente, implica na procedência parcial do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, homologo o resultado da diligência realizada pela autoridade fiscal, e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar que o crédito de pagamento indevido discutido nos autos é de R\$ 11.703,84.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o crédito de pagamento indevido discutido nos autos é de R\$ 11.703,84, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator